



PROCESSO N.º 190/08

PROTOCOLO N.º 9.807.330-2

PARECER N.º 216/08

APROVADO EM 09/04/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PAULO ODAIR TESSARE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de revisão do resultado de desempenho no ENEM para fins de convalidação de estudos do Ensino Médio realizados no ano de 2002 no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 439/2008-GS/SEED, fls. 02, de 25/02/2008, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência por meio do qual o senhor Paulo Odair Tessare solicita revisão dos resultados de desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, realizado em 26/08/07.

Pela correspondência de 17/12/07, fls. 04, o interessado informa que:

(...)

Como o exame do ENEM em 2006 não foi possível fazê-lo porque foi perdida a data do mesmo, este somente pode ser realizado neste ano de 2007, conforme boletim que segue anexo.

Venho solicitar a este CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o quanto segue:

1º Enviada documentação para a Coordenação Documento Educacional (CDE), aos cuidados da Prof. Márcia Machado, esta informou que eu seria avaliado por uma junta.

2º Após análise a prof. Márcia informou que minha nota do ENEM = 49,21 parte objetiva e 45,00 parte redação na soma obtive – 94,21 que dividido por 2 é = 47,11 (quarenta e sete virgula onze décimos) média. Eu deveria alcançar a média = 50,00 (cinquenta pontos), faltaram 2,89 (dois pontos virgula oitenta e nove décimos) de nota.

Revisar este conceito posto que: Por ser caso já antigo, uma diferença de 2, 89 (dois pontos virgula oitenta e nove décimos), não seria uma diferença muito absurda e que não mereceria ser revista, eu conclui no ano de 2005 o curso Superior de Formação Específica em Finanças Corporativas, junto ao CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO – UNINOVE (...).



PROCESSO N.º 190/08

Constam dos autos os seguintes documentos:

- cópia do Histórico Escolar emitido pelo Anarrol, fls. 11;
- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Anarrol, (verso das fls. 11);
- Boletim Individual de resultados do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, fls. 09 e 10.

Em 10/12/2007, fls. 12, a Diretoria de Administração Escolar/CDE da SEED, informa que:

Após análise dos resultados do desempenho no ENEM, realizado em 26/08/2007 pelo aluno PAULO ODAIR TESSARE, RG 5.300.926/SP, atendendo ao Parecer n.º 102/04-CEE/PR, de 05/03/04, a Comissão de Análise de Boletins do ENEM constatou que o resultado obtido pela média entre a parte objetiva da prova e a redação, o aluno atingiu a média geral de 47,67 (quarenta e sete vírgula sessenta e sete), não alcançando a média 50,0 (cinquenta vírgula zero), ficando abaixo da média mínima vigente para aprovação no Estado do Paraná, no ano de 2002.

Diante do exposto, o Parecer da referida Comissão indefere o pedido de validação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Centro de Educação Supletivo a Distância Anarrol.

A Comissão de Análise de Boletins do ENEM, em 07/02/2008, fls. 13, em resposta ao pedido feito pelo Sr. Paulo Odair Tessare, fls. 04, na qual solicitou a revisão do resultado de desempenho no ENEM para regularização de sua vida escolar, informa que:

mantém sua informação datada de 10 de dezembro de 2007, onde descreve que as notas obtidas pelo aluno Paulo Odair Tessare, RG 5.300.926/SP, no ENEM realizado em 26/08/2007, totalizando a média 47,67 (quarenta e sete vírgula sessenta e sete), não alcançando a média 50,0 (cinquenta vírgula zero), média mínima vigente para aprovação no Estado do Paraná, no ano de 2002.

Tal informação é baseada no Parecer n.º 102/04-CEE/PR, não restando dúvidas quanto à média mínima necessária e a competência da Comissão para tal análise.

2. No mérito

O Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 1064/02, publicada no Diário Oficial do Estado em 23/04/02. Porém, incorreu em irregularidades, motivo pelo qual foi objeto de Sindicância, que resultou no Parecer n.º 338/03-CEE/PR e Resolução Secretarial n.º 1385/03-SEED determinando a cessação do CESDA-ANARROOL e a obrigatoriedade de realização de Exames Especiais pelos alunos para regularizar sua vida escolar.



PROCESSO N.º 190/08

A Resolução n.º 3024/03-SEED, de 20/10/03, declarou a nulidade dos certificados e respectivos históricos escolares expedidos pelo CESDA-ANAROOOL, sendo publicada no Diário Oficial do Estado-DOE/PR, em 20/10/03, a relação nominal dos alunos que receberam certificados expedidos por esse Estabelecimento de Ensino.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SEED, em cumprimento ao contido nos Pareceres n.º 102/04 e 396/04, ambos do CEE/PR, realizou em dezembro de 2004, Exames Especiais, em nível de Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, para todos os alunos que cursaram seus estudos no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool - CESDA.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, corrobora-se com o entendimento da Comissão de Análise de Resultados de Boletins do ENEM de que Paulo Odair Tessare não obteve, no Exame Nacional do Ensino Médio, de 26/08/07, a média mínima exigida para aprovação no Estado do Paraná, no ano de 2002.

A regularização dos estudos de Paulo Odair Tessare somente poderá ser realizada mediante nova participação no Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM ou por Exames Supletivos ofertados pelas Secretarias de Educação dos Estados, conforme a Deliberação n.º 05/02-CEE/PR que prevê:

Art. 3.º – Considerar-se-á, desde já, válido o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ou outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC, para os fins indicados na presente Deliberação.

§ 1º – Considera-se-á aprovado o aluno que obtiver desempenho igual ou superior a 50% em cada uma das partes (redação e parte objetiva).

§ 2º – A ata de resultados de exames supletivos ou equivalentes servirá como documento para fins de comprovação do exame previsto no artigo 1º desta Deliberação.

Obtido o aproveitamento mínimo por Paulo Odair Tessare, a documentação deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a qual após análise e registro dos documentos, expedirá e encaminhará ao interessado a respectiva Certidão de Regularidade de Estudos.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 190/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2008.